



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 196, DE 2007 (Da Sra. Gorete Pereira)

Acrescenta inciso ao art. 37 da Constituição Federal, para reservar cargos e funções para mulheres.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJETIA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 37.

.....

XXIII – ao menos trinta por cento das funções de confiança e dos cargos em comissão de cada órgão ou entidade serão ocupados por mulheres.

.....

..... (NR)”.
.....

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A milenar discriminação de gênero não pode mais ser tolerada. A despeito do grande avanço da sociedade, no sentido da eliminação de preconceitos, a mulher continua sendo relegada a papéis secundários. Na iniciativa privada, o sexo feminino implica maior dificuldade para admissão e remuneração inferior à dos colegas do sexo masculino que exercem as mesmas atribuições. No serviço público, onde o acesso aos cargos e empregos depende de aprovação em concurso e a fixação dos vencimentos é feita por lei, a discriminação se evidencia no acesso aos postos de direção, chefia e assessoramento, em sua grande maioria ocupados por homens.

Para reverter esse quadro, faz-se necessário recorrer à

“discriminação positiva”, reservando às mulheres um percentual mínimo dos cargos em comissão e das funções de confiança. Esse é o propósito desta proposta de emenda ao *Texto Constitucional*, para cuja apresentação e aprovação contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

Proposição: PEC 0196/07

Autor: GORETE PEREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 05/12/2007

Ementa: Acrescenta inciso ao art. 37 da Constituição Federal, para reservar cargos e funções para mulheres.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 178

Não Conferem: 011

Fora do Exercício: 001

Repetidas: 002

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 192

Assinaturas Confirmadas

1-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)

2-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)

3-FERNANDO FERRO (PT-PE)

4-WALTER IHOSHI (DEM-SP)

5-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)

6-JÚLIO CESAR (DEM-PI)

7-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)

8-ÁTILA LIRA (PSB-PI)

9-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)

10-ANTONIO CRUZ (PP-MS)

11-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)

12-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)

13-SILVIO TORRES (PSDB-SP)

14-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)

15-NELSON MEURER (PP-PR)

16-CLEBER VERDE (PRB-MA)

17-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

18-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)

19-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
20-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
21-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
22-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
23-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
24-NELSON TRAD (PMDB-MS)
25-ODAIR CUNHA (PT-MG)
26-AELTON FREITAS (PR-MG)
27-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
28-GORETE PEREIRA (PR-CE)
29-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
30-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
31-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
32-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
33-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
34-EUDES XAVIER (PT-CE)
35-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
36-RAUL HENRY (PMDB-PE)
37-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
38-MAURO LOPES (PMDB-MG)
39-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
40-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
41-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
42-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
43-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
44-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
45-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
46-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
47-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
48-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
49-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
50-PAULO PIAU (PMDB-MG)
51-MARCO MAIA (PT-RS)
52-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
53-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
54-NILSON PINTO (PSDB-PA)
55-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
56-RENATO MOLLING (PP-RS)
57-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
58-MILTON MONTI (PR-SP)
59-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
60-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
61-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
62-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
63-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
64-SANDRO MABEL (PR-GO)
65-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
66-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
67-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
68-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
69-ELIENE LIMA (PP-MT)
70-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
71-DELEY (PSC-RJ)
72-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
73-EDSON DUARTE (PV-BA)
74-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
75-LUIZ BASSUMA (PT-BA)

76-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
77-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
78-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
79-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
80-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
81-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
82-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
83-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
84-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
85-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
86-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
87-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
88-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
89-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
90-ALINE CORRÊA (PP-SP)
91-MAGELA (PT-DF)
92-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
93-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
94-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
95-CARLOS EDUARDO CADOCA (PSC-PE)
96-SILVIO COSTA (PMN-PE)
97-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
98-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
99-FÁBIO RAMALHO (PV-MG)
100-FLAVIANO MELO (PMDB-AC)
101-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
102-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
103-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
104-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
105-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
106-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
107-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
108-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
109-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
110-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
111-JAIME MARTINS (PR-MG)
112-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
113-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
114-PEDRO HENRY (PP-MT)
115-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
116-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
117-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
118-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
119-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
120-NELSON GOETTEN (PR-SC)
121-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
122-CARLOS WILSON (PT-PE)
123-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
124-VALADARES FILHO (PSB-SE)
125-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
126-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
127-VELOSO (PMDB-BA)
128-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
129-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
130-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
131-BARBOSA NETO (PDT-PR)
132-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)

133-LOBBE NETO (PSDB-SP)
134-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
135-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
136-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
137-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
138-NEILTON MULIM (PR-RJ)
139-GILMAR MACHADO (PT-MG)
140-TATICO (PTB-GO)
141-JORGE BITTAR (PT-RJ)
142-PROFESSOR VICTORIO GALLI (PMDB-MT)
143-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
144-MARCOS MONTES (DEM-MG)
145-DR. TALMIR (PV-SP)
146-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
147-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
148-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
149-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
150-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
151-VIGNATTI (PT-SC)
152-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
153-IRINY LOPES (PT-ES)
154-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
155-PEDRO WILSON (PT-GO)
156-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
157-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
158-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
159-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
160-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
161-JOÃO MAIA (PR-RN)
162-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
163-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
164-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
165-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
166-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
167-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
168-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
169-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
170-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
171-DAGOBERTO (PDT-MS)
172-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
173-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
174-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
175-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
176-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
177-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
178-PAES LANDIM (PTB-PI)

Assinaturas que Não Conferem

1-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
2-RUBENS OTONI (PT-GO)
3-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
4-ELISMAR PRADO (PT-MG)
5-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
6-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
7-ZÉ GERALDO (PT-PA)
8-B. SÁ (PSB-PI)
9-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

10-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
11-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-ALCENI GUERRA (DEM-PR)

Assinaturas Repetidas

1-FRANK AGUIAR (PTB-SP)

2-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por

cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
